

LEI Nº 1.420, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, Prefeito Municipal de Nobres - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo, no município de Nobres, que tem os seguintes objetivos:

I - Regulamentar o planejamento, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio a criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;

VII - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VIII - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a

compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

IX - Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município.

X - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XII - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XIII - Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

Parágrafo único. Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I - Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II - Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III - Realizar estudos de capacidade de suporte à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados apenas e tão somente pelo poder público;

IV - Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2º Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, constituído por:

I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I - Plano de Desenvolvimento do Turismo: é o documento técnico e científico que deverá conter o diagnóstico Turístico que é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística. E as diretrizes e estratégias para o turismo do município em um período de 04 anos de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

II - Zoneamento Turístico: O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano

e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de

uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural.

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

III - Plano de Marketing Turístico: é o documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, as estratégias de posicionamento e promoção do município.

IV - Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turismo - PDT, os incentivos fiscais municipais, e o apoio do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR a projeto públicos ou privados e os investimentos públicos relacionados ao turismo.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4º Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Nobres deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial, e ambiental sem prejuízo a demais legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1º Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

I - Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: praias fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

II - Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a) Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

III - Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos,

independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

IV - Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

a) excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

b) passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e

c) traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

V - Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI - Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º Para a emissão de alvará de funcionamento a atividade ou empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

a) A secretaria de Turismo deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

§ 3º Para a emissão de alvará de funcionamento, as atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III REGULAMENTA O VOUCHER ÚNICO

Art. 5º Ficam regulamentados as atividades turísticas de Nobres, através de passaportes de visitação, denominados voucher único.

~~**Art. 6º** O Voucher único é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação:~~

~~– I – A Regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agencias de turismo:~~

~~– § 1º O voucher único será padronizado, com discriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município:~~

~~– § 2º O voucher único será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requisição das agências de turismo receptivo locais, credenciadas na Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, e/ou disponibilizado acesso eletrônico através de página oficial do município:~~

- ~~§ 3º A emissão do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas na Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turistas no Município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, e o valor da diária do guia, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação:~~
- ~~§ 4º O não preenchimento e/ou ausência de informação no voucher único de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, guias e condutores locais, caracteriza-se crime de sonegação fiscal:~~
- ~~I - Caracteriza a ausência de informação o não preenchimento de qualquer das informações solicitadas no voucher único:~~
- ~~§ 5º O voucher único na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 05 (cinco) vias assim destinados:~~
- ~~I - 1ª via para Atrativo turístico;~~
- ~~II - 2ª via para o Condutor de Turismo Local;~~
- ~~III - 3ª via para a Agência de Turismo credenciada e cessionária do voucher;~~
- ~~IV - 4ª via para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente de Nobres;~~
- ~~V - 5ª via para a Prefeitura Municipal de Nobres - Secretaria Municipal de Finanças/Fiscalização tributária;~~
- ~~VI - Caracteriza ainda sonegação fiscal a ausência de dados no voucher único, de informações relacionada a Meios de Hospedagem, e Srvços de Alimentação, Transportadoras Turísticas, quando este fizer parte do conjunto de produto adquirido pelo Turista:~~
- ~~VII - Quando no mesmo voucher for comercializado mais de um produto, ou seja, atrativo mais hospedagem e demais produtos regulados por este, devera ser emitida mais vias do voucher, para que todos aqueles que forem regulados por aquele documento possa ter uma via deste:~~
- ~~§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o voucher único:~~
- ~~§ 7º Nos atrativos públicos, inclusive o Parque Estadual da Gruta da Lagoa Azul, o uso do voucher será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou parceria:~~
- ~~§ 8º O voucher único torna-se documento arrecadador de ISSQN do atrativo turístico, do agenciamento receptivo local e do condutor ou guia de turismo local, na razão de 3% em acordo com a Lei Municipal reguladora:~~
- ~~§ 9º O voucher único torna-se documento arrecadador do Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, sobre o valor final do voucher, na razão de 1%:~~
- ~~§ 10 No décimo primeiro (11º) dia útil de cada mês, as agências receptoras credenciadas, deverão prestar contas das emissões de voucher único junto à Secretaria Municipal de Finanças e o recolhimento do ISSQN e do Fundo Municipal de Turismo se dará através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal:~~
- ~~§ 11 As agências de turismo credenciadas que descumprirem os preceitos do artigo 6º desta lei poderão ter suspensas as emissões de voucher único temporariamente, sendo restabelecida a cessão mediante regularização das pendências:~~

Art. 6º O Voucher único é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de turismo e Atrativos Turísticos.

I - A Regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agências de turismo.

§ 1º O voucher único será padronizado, com discriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município.

§ 2º O voucher único será fornecido pela Secretaria Municipal de Fiscalização Tributária, mediante requisição das agências de turismo receptivo locais, credenciadas na Secretaria de Turismo e Cultura,

e/ou disponibilizado acesso eletrônico através de página oficial do município.

§ 3º A emissão do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas na Secretaria de Turismo e Cultura, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turistas no Município, devendo especificar o valor cobrado por atração.

§ 4º O não preenchimento e/ou ausência de informação no voucher único de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, caracteriza-se crime de sonegação fiscal.

§ 5º O voucher único na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 04 (quatro) vias assim destinadas:

I - 1ª via para Atrativo turístico;

II - 2ª via para a Agência de Turismo credenciada e cessionária do voucher;

III - 3ª via para a Secretaria de Turismo e Cultura de Nobres;

IV - 4ª via para a Secretaria Municipal de Fiscalização Tributária;

V - Caracteriza ainda sonegação fiscal a ausência de dados no voucher único, de informações relacionada aos valores dos atrativos.

§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o voucher único.

§ 7º Nos atrativos públicos, inclusive o Parque Estadual da Gruta da Lagoa Azul, o uso do voucher será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

§ 8º O voucher único torna-se documento arrecadador de ISSQN do atrativo turístico na razão de 5% em acordo com a Lei Municipal reguladora.

§ 9º O voucher único torna-se documento arrecadador do Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, sobre o valor final do voucher, na razão de 1%.

§ 10 No décimo primeiro (11º) dia útil de cada mês, as agências receptoras credenciadas, deverão prestar contas das emissões de voucher único junto à Secretaria Municipal de Finanças e o recolhimento do ISSQN e do Fundo Municipal de Turismo se dará através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 11 As agências de turismo credenciadas que descumprirem os preceitos do artigo 6º desta lei poderão ter suspensas as emissões de voucher único temporariamente, sendo restabelecida a cessão mediante regularização das pendências. (Redação dada pela Lei nº 1630/2021)

Art. 7º As agências de turismo se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e receberão a cessão para emissão do voucher único, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Registro no CADASTUR;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS).

§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas em imóveis comerciais exclusivo para a atividade fim, no perímetro urbano da cidade de Nobres e dos distritos de Coqueiral e Bom Jardim.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do voucher único.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certidão pela ~~Secretaria de Turismo e Meio Ambiente~~ [Secretaria de Turismo e Cultura](#). (Redação dada pela Lei nº [1630/2021](#))

§ 4º A Agência deverá emitir o seguro individual de morte e invalidez ao turista, tutelando a permanência do turista durante a atividade.

§ 5º A agência deverá emitir o seguro individual de morte e invalidez ao condutor, tutelando o exercício da condução local no atrativo.

Art. 8º São obrigações das agências de turismo credenciadas:

I - Comunicar a ~~Secretaria de Turismo e Meio Ambiente~~ [Secretaria de Turismo e Cultura](#), no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer. (Redação dada pela Lei nº [1630/2021](#))

II - Preencher todos os campos do voucher. (manual ou eletrônico)

III - Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras das Secretarias de Fiscalização Tributária e da ~~Secretaria de Turismo e Meio Ambiente~~ [Secretaria de Turismo e Cultura](#) às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço á fiscalização. (Redação dada pela Lei nº [1630/2021](#))

IV - Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

V - Fornecer informações operacionais dos passeios incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos.

VI - Elaborar e divulgar em órgãos competentes de socorro emergencial, o Plano de Atendimento Emergencial dos atrativos operados.

Parágrafo único. A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades implicará simultaneamente na suspensão da cessão do voucher em acordo com o credenciamento.

Art. 9º Os atrativos locais se tornarão credenciadas na ~~Secretaria de Turismo e Meio Ambiente~~ [Secretaria de Turismo e Cultura](#) mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº [1630/2021](#))

- I - Contrato Social e suas alterações;
- II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Alvará de funcionamento;
- IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V - Plano de Gestão de Atrativos Turísticos - PGAT, conforme especificado no capítulo IV desta lei;
- VI - Indicação do local exato do atrativo;
- VII - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;
- VIII - Croqui com as instalações da infra-estrutura e serviços a serem construídas;
- IX - Estudo de capacidade de carga do atrativo;
- X - Dias e horários de funcionamento.

§ 1º São obrigações dos atrativos turísticos:

I - Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número do voucher correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.

II - Oferecer estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídas de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;

III - Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

IV - Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro das normas ABNT NBR;

V - Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);

VI - Disponibilizar kit de primeiros socorros.

VII - Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptivas os serviços de guia ou condutor de turismo local.

Art. 10. Os Condutores e Guias locais se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo de Turismo e Meio Ambiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - RG (*rg ocultado*) Registro Civil;
- II - CPF - Cadastro de Pessoa Física;

III - Certificado de qualificação ou declaração de atuação na atividade emitido pelo COMTUR ou por entidade de classe;

a) Em caso de existência e regularidade da entidade de classe, esta deve estar credenciada junto à Secretaria Municipal de Turismo Meio Ambiente.

IV - Documentar maioridade civil;

VI - Comprovante de residência;

VII - Ser membro de uma associação de classe da atividade de condução de turistas local.

§ 1º Das obrigações dos Guias e Condutores Locais de Turismo:

I - Vestuário adequado para a atividade;

II - Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

III - Não portar e não permitir ao turista portar bebidas alcoólicas durante as atividades turísticas nos atrativos;

IV - Portar de maneira visível, a identificação profissional de Guia ou Conductor de Turismo Local;

V - Obedecer a regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

Parágrafo único. O descumprimento do artigo 12, sujeitará ao infrator a suspensão, temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando-lhe o devido processo legal e ampla defesa.

Art. 11. Os Meios de Hospedagem se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo de Turismo e Meio Ambiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Registro no CADASTUR;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII - Numero de Unidades Habitacionais e leitos.

Art. 12. Os Serviços de Alimentação se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo de Turismo e Meio Ambiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Registro no CADASTUR;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII - Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido;

Art. 13. As Transportadoras Turísticas se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo de Turismo e Meio Ambiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Registro no CADASTUR;

VI - Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII - Numero de Veículos e lotação;

VIII - Tipos de veículos disponibilizados.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO - PGAT

Art. 14. Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico - PGAT, instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e que conterà um plano das atividades turísticas na

propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

§ 1º O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

I - Regulamentar as atividades nos atrativos turísticos de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II - A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em Unidades de Conservação deverá estar compatível com os respectivos Planos de Manejo;

III - Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV - Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

IV - Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V - Monitorar os impactos da visitação;

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente estabelecerá, na forma prevista no regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§ 3º O PGAT deverá ser submetido a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e deverá ser revisto em caso de incremento e/ou alteração das atividades previstas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15. O COMTUR tem por objetivo orientar, promover e fomentar o desenvolvimento ou a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município.

Art. 16. O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 18 (dezoito) membros titulares e em igual número de

suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

I - Secretária (o) Municipal de Turismo;

II - Um Representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Prefeito Municipal;

III - Um Representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente/SEMA; indicado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso;

IV - Um Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, indicado pelo Prefeito Municipal;

V - Um Representante da Secretaria Municipal de Fiscalização Tributária, indicado pelo Prefeito Municipal;

VI - Um representante da subprefeitura, indicado pelo Prefeito Municipal;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal;

VIII - Um Representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

IX - Representante do Ministério Público Estadual junto a comarca de Nobres;

X - Um Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, indicado pelo seu Presidente;

XI - Um Representante dos Meios de Hospedagem, eleito entre seus pares;

XII - Um Representante do Setor de Bares, Restaurantes e Lanchonetes, eleito entre seus pares;

XIII - Um representante dos atrativos turísticos locais, eleito entre seus pares;

XIV - Um representante das Agências de Viagens receptivas, eleito entre seus pares;

XV - Um representante dos Guias e Condutores Locais, indicado pela sua entidade de classe;

XVI - Um Representante do Setor Artístico e de Artesanato Local, eleito entre seus pares;

XVII - Representantes das Associações Comunitárias, indicado pelos seus pares;

XVIII - Representante do setor de mineração, indicado pelos seus pares.

Parágrafo único. Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade.

Art. 17. O COMTUR terá a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - segundo secretário;

V - Membros.

§ 1º O Presidente, Vice-presidente, e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do COMTUR;

§ 2º O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 3º Quando ocorrer vaga, o novo Membro designado para substituição complementar o mandato do substituído.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas no Plano de Desenvolvimento Turístico;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do Turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando solicitado, sobre projetos que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas á cidade de Nobres/MT, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

V - sugerir formas de integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos serviços públicos municipais e da iniciativa privada com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade turística;

VII - programar e executar amplos debates sobre tema de interesse turístico;

VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IX - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Nobres, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

X - propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo como objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;

XI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas e privadas;

XII - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento que for estabelecida na regulamentação dessa Lei;

XIII - examinar as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados com apoio do Fundo Municipal de turismo - FUMTUR;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

XVII - organizar seu Regimento Interno.

Art. 19 ~~Compete ao Presidente do COMTUR:~~

- ~~- I - Representar o COMTUR em toda e qualquer circunstância;~~
- ~~- II - Convocar e presidir as reuniões do COMTUR;~~
- ~~- III - Convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por contato telefônico, correspondência, correio eletrônico ou pessoalmente;~~
- ~~- IV - Coordenar as atividades do COMTUR;~~
- ~~- V - Cumprir as determinações do Regimento interno;~~
- ~~- Parágrafo único. Ao Vice-Presidente do COMTUR compete colaborar com o Presidente, substituindo-o nos impedimentos.~~

Art. 19. O Conselho Municipal de Turismo e Cultura será constituído por 10 (dez) membros titulares e em igual número de suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

I - Secretária (o) Municipal de Turismo e Cultura;

II - Um Representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente/SEMA; indicado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso;

III - Um Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV - Um Representante da Secretaria Municipal de Fiscalização Tributária, indicado pelo Prefeito

Municipal;

V - Um Representante dos Meios de Hospedagem, eleito entre seus pares;

VI - Um Representante do Setor de Bares, Restaurantes e Lanchonetes, eleito entre seus pares;

VII - Um representante dos atrativos turísticos locais, eleito entre seus pares;

VIII - Um representante das Agências de Viagens receptivas, eleito entre seus pares;

IX - Um representante dos Guias e Condutores Locais, indicado pela sua entidade de classe;

X - Um Representante do Setor Artístico e de Artesanato Local, eleito entre seus pares.

Parágrafo único. Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade. (Redação dada pela Lei nº 1630/2021)

Art. 20. O COMTUR considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

Parágrafo único. Na primeira seção após a constituição caberá ao COMTUR elaborar ou reformular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 21. A função dos membros do COMTUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Parágrafo único. demais atribuições e funções dos membros do conselho é parte integrante do regimento interno.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 22. O Fundo Municipal do turismo - FUMTUR - tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

Art. 23. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR - mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e apoio na sua estrutura de execução e/ou controles contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

Art. 24. A Gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria que terá a seguinte composição:

I - Presidente

II - Tesoureiro

III - Secretário

IV - Três membros titulares e três suplentes para o conselho fiscal.

§ 1º Os membros da Diretoria FUMTUR serão escolhidos entre os conselheiros do COMTUR, mediante eleição, salvo a função de Secretário do FUMTUR, que será exercida obrigatoriamente pelo Secretário(a) Municipal de Turismo.

§ 2º O presidente do FUMTUR não poderá cumular função de presidente do COMTUR;

Art. 25. Dever-se-á realizar nova eleição da diretoria do COMTUR e do FUMTUR para convalidar e ratificar os atos administrativos, e regularizar as normas preceituadas nesta lei, no prazo mínimo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da Presente Lei, sob pena de nomeação de uma junta para coordenar e convocar novas eleições.

Art. 26. São atribuições dos gerenciadores do Fundo Municipal do Turismo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;

II - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 27. O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias;

II - Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;

III - Parte do preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação e/ou atrativos turísticos de domínio do município, a ser definido através de regulamentação da administração municipal através de decreto.

IV - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;

V - Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;

VI - Percentual de arrecadação do voucher único conforme definição do artigo 8º, § 9º;

VI - Legados e doações;

VII - Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio; e

VIII - Outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e será administrado pelo COMTUR, com anuência da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º O FUMTUR prioritariamente apoiará através de seus recursos projetos que estejam de acordo com o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 3º desta lei.

§ 3º A aprovação de projetos poderá ser precedida de licitação realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

I - Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;

II - O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III - Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMTUR e anuência da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, os órgãos públicos com competência nas áreas de meio ambiente, patrimônio cultural, turismo e lazer; as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

Art. 29. A ~~Secretaria de Turismo e Meio Ambiente~~ [Secretaria de Turismo e Cultura](#), Secretaria de Fiscalização Tributária e/ou outro órgão da administração [\(Redação dada pela Lei nº 1630/2021\)](#)

municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

§ 2º As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte do conflito.

Art. 30. O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas:

- I - Advertência formal;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária da atividade;
- IV - Suspensão definitiva da atividade.

§ 1º A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se dará a posterior avaliação da Procuradoria do Município, através da análise do procedimento administrativo, assegurado ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

- I - Infração leve;

II - Infração Média;

III - Infração grave;

IV - Infração gravíssima

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem como a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

I - Leve: advertência formal;

II - Média: multa de 100 a 200 Unidade Fiscal Municipal - UFM;

III - Grave: multa de 201 a 300 Unidade Fiscal Municipal - UFM e/ou suspensão temporária da atividade;

IV - Gravíssima: multa de 301 a 400 Unidade Fiscal Municipal - UFM e/ou suspensão definitiva da atividade.

§ 8º A violação de quaisquer outra legislação, Tributaria, ambiental e ou Comercial, etc, em tese caracteriza infração gravíssima sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas no Capítulo VII.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 90 dias para regularizar sua atividade.

Art. 32. O Poder Público Municipal, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 33. O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 34. A emissão de voucher único aos munícipes que comprovem através de título de eleitor ou atestado de escolaridade está autorizada com 50% (cinquenta por cento) de desconto á tabela vigente, para passeios aos atrativos turísticos, exceto feriados nacionais.

Art. 35. O poder executivo poderá editar decreto afim de regulamentar casos omissos nesta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 869, de 02 de Setembro de 2003, a Lei Municipal 968, de 02 de dezembro de 2005 e a Lei Municipal 1198 de 04 de outubro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de Dezembro de 2016.

SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal de Nobres

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 1420/2016 - Nobres-MT
([www2.leismunicipais.com.br/http://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/mt/nobres/lei-ordinaria-1420-2016.pdf](http://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/mt/nobres/lei-ordinaria-1420-2016.pdf))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2021